



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000491/2007-61
Recurso nº 168.691 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.900 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO CEZAR GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA O AUTO DE INFRAÇÃO.

Não existindo qualquer vício nos comprovantes de despesas médicas apresentados pelo Contribuinte, não é válida a glosa da dedução das respectivas despesas sob o fundamento único de que os profissionais emitentes não foram localizados.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, lavrado em virtude da glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente e da glosa das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte na competente declaração de rendas, por falta de comprovação.

As despesas foram glosadas por conta de o Contribuinte ter apresentado somente os recibos de fls. 34/77, e como a autoridade lançadora não conseguiu confirmar junto a todos os profissionais emitentes o pagamento e a prestação dos serviços, os recibos emitidos pelos profissionais referidos no auto de infração (fls. 15) foram desconsiderados.

Contra o referido lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/13, na qual alegou que:

(i) as deduções de despesas médicas, autorizadas por lei, foram havidas com ele próprio e com seus dependentes (filhos e esposa);

(ii) que apresentou os recibos e notas fiscais das despesas e informou que os pagamentos foram feitos em moeda corrente; e

(iii) que não pode ser responsabilizado pelo fato da Receita Federal não ter localizado os profissionais e pela ausência de resposta dos demais profissionais à intimação.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento de acordo com o acórdão de fls. 95/99, sob o fundamento de que os recibos apresentados não podem ser aceitos como única comprovação das despesas médicas, devendo ser comprovado pelo Contribuinte o efetivo pagamento aos profissionais emitentes dos recibos.

Cientificado do referido julgado, em 29/08/2008, fls. 103, o Contribuinte apresentou tempestivamente, em 23/09/2008, Recurso Voluntário, fls. 104/113, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de s.m.j., resolução simples, na medida em que o

lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos pelos quais entendeu ser necessária a intimação dos profissionais emitentes dos respectivos comprovantes das despesas médicas glosadas, na medida em que nenhum vício apontou nos referidos documentos.

O Recorrente, à s fls. 113, bem aponta a deficiência do lançamento, demonstrando com propriedade a impossibilidade de se desconsiderar recibos contra os quais nenhuma irregularidade foi apontada.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o por quê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração diante dos argumentos de defesa deduzidos pelo Recorrente em sua impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello - Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.000491/2007-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.900.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional